



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000418/2001-46
Recurso nº. : 131.343 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : AGRO INDUSTRIAL DE CEREALIS VERDES CAMPOS S/A.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.926

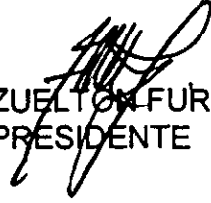
DECADÊNCIA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – À luz do art. 150, § 4º, in fine do Código Tributário Nacional – CTN, não há que se falar em homologação do lançamento, se nas infrações imputadas ao sujeito passivo estiver configurado o evidente intuito de fraude. Nessa hipótese, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral – art. 173 do CTN).

A legislação do Imposto de Renda na Fonte atribui responsabilidade à fonte pagadora pelo cálculo, retenção e recolhimento do tributo que, nos termos do § 2º do artigo 61 da Lei 8.981/1995, deveria ser efetuado na data do pagamento (ocorrência do fato gerador). Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46

Acórdão nº : 106-12.926


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

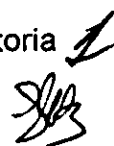
Recurso nº : 131.343 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Interessada : AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/08) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude de falta de recolhimento do referido imposto sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05-08, a fiscalização concluiu a irregularidade da seguinte forma, *in verbis*:

(...) Diante de todos os fatos expostos, tendo em vista a não comprovação dos serviços prestados pela empresa J. A. CAVALLARI, por ser a mesma inexistente de fato, não possuir capacidade financeira e operacional e ter emitido documentação INIDÔNEA para lastrear as operações, sem validade para fins fiscais, bem como a dificuldade em comprovar o real beneficiário dos pagamentos efetuados à mesma, visto terem sido os mesmos em sua maioria repassados a terceiros, além dos demais indícios já elencados, considera-se TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS A EMPRESA EM QUESTÃO COMO SEM CAUSA, sem a devida comprovação das transações realizadas, devendo portanto ser procedida a tributação exclusivamente na fonte dos referidos valores, à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, considerando-se como vencido o imposto de renda retido na fonte no dia do pagamento das referidas importâncias, conforme planilha demonstrativa anexa à fl. 16.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 313/337, acompanhada dos documentos de fls. 340/1.185, onde preliminarmente, solicita a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a auditoria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

fiscal não foi realizada no domicílio da empresa e a alegação da decadência do crédito tributário, posto que o auto de infração foi cientificado após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador ou da entrega da declaração de IRPJ. No mérito, alega, em síntese, que os pagamentos que o fisco aduz terem sido feitos a beneficiários não identificados foram efetuados à empresa que, de fato, executou as obras previstas no projeto.

Em 24/10/2001 a DRF Palmas lavrou auto de infração complementar (fl. 1.194), para majoração da multa de ofício de 75% para 150%, em face da apuração de evidente intuito de fraude, conforme descrito no termo de fls. 1.195/1.196.

Cientificada em 28.11.01 (Aviso de Recebimento à fl. 1.527), a contribuinte apresentou impugnação, arguindo a impossibilidade da lavratura do auto complementar e reafirmando que o crédito tributário já foi atingido pela decadência.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/BSA nº 1.525, de fls. 1.553/1.559, julgou improcedente o lançamento, baseado nos fundamentos que transcrevo da decisão recorrida, in verbis:

'A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razões pelas quais merece ser conhecida.

Da preliminar de decadência

A contribuinte arguiu, com veemência, que o crédito tributário fora fulminado pela decadência em 31/12/2000, logo o fisco não poderia constituir-lo em abril de 2001.

Pois bem: conforme relatado, a exigência tributária consubstanciada no auto de infração à fl. 4, e sua complementação de fl. 1194, refere-se ao imposto de renda na fonte, em razão de o fisco ter apurado que a empresa Agro Industrial Verdes Campos efetuou pagamentos contabilizados à empresa J A Cavallari, respaldado em documentos tidos como inidôneos, cujos recursos não chegaram à beneficiária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

Posteriormente, a fiscalização verificou que os cheques utilizados nos pagamentos foram, em realidade, depositados em conta-corrente do Sr. Antonio Ércio Merola, pessoa ligada à própria autuada.

A exigência está respaldada no artigo 61 da Lei nº 8.981 de 1995, que dispõe:

“Art. 61 fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

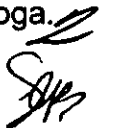
§2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.” (GRIFEI).

O contribuinte do imposto é beneficiário dos rendimentos. Portanto, a apuração e a declaração do IRPJ da autuada (fonte pagadora) nada tem haver com a presente lide.

Nos pagamentos sujeitos ao IRRF, a lei atribuiu à fonte pagadora a obrigação de apurar, reter e recolher o imposto de renda. No presente caso, o IRRF seria devido exclusivamente na fonte. Essa modalidade de lançamento “é chamada por “homologação”, consoante artigo 150 do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, **expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento a definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** "(grifei)

Todavia, na situação versada nos autos, não há que se falar em homologação, seja pela inexistência de pagamentos (parágrafo 1), seja Pela possível ocorrência de evidente intuito de fraude (parágrafo 4º, in fine).

Afastadas as hipóteses de homologação do artigo 150 do CTN, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no artigo 173 do mesmo diploma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constitui o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (GRIFEI)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

O disposto no parágrafo segundo do artigo 61 da Lei 8.981/1995, já transcrito neste voto, é fundamental para verificação da alegada decadência. Diz a Lei que o imposto de renda é considerado vencido no dia do pagamento da referida importância, logo, no dia seguinte ao pagamento, o fisco já poderia ter apurado a irregularidade e lavrado o auto de infração

Ora, o último fato gerador (pagamento) identificado pelo fisco ocorreu em 21/12/1995 (demonstrativo à fl. 16). Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado), encerrando-se em 31 de dezembro de 2000. Tendo sido o auto de infração cientificado em 2 de abril de 2001, operou-se a decadência.

Esse entendimento é corroborado por diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes. Peço vênha para transcrever ementas de acórdãos daquele colendo tribunal administrativo:

- IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais da decadência serão os previstos no artigo 173 e § do CTN (Ac. 1º CC 103-8.656/88 – DO 31/08/89).
- IMPOSTO RETIDO NA FONTE – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A decadência, quanto ao imposto de renda na fonte recolhido, na época oportuna, pelo sujeito passivo, ocorre em 5 anos contados dos respectivos fatos geradores (CTN, art. 150). Não efetivado o pagamento, contudo, o lançamento, que era por homologação, passa a ser direito ou de ofício (CTN, ART. 149). Nesse caso, o lapso q“uinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte “aquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CTN, art. 173, I) (Ac. Um. Da 4ª T. do TRF – 3ª R., em 05/09/90 – AC 6945/SP – Reg. 89.03.10574-5 – Resenha Tributária, Jurisprudência do IR – Judiciária – Vol. I. pag. 168).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF recorre de ofício a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes em face da exoneração superior a R\$ 500.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10746.000418/2001-46
Acórdão nº : 106-12.926

Considerando que a decisão da autoridade julgadora "a quo" está em consonância com a legislação tributária aplicável a espécie, nego provimento ao recurso de ofício.



Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO